

PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Dispensa de licitação para aquisição de gêneros de alimentação e materiais de limpeza, e de higienização para compor as cestas básicas destinadas aos serviços públicos municipais.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças solicitou a aquisição direta de produtos, haja vista a rescisão contratual ocorrida com a empresa Super Vendas Comércio de Alimentos Eireli que fornecia tais produtos.

A situação ora analisada possibilita ao administrador público a dispensa com base no disposto no inciso XI, art. 24, da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

A necessidade da imediata aquisição dos produtos justifica-se perfeitamente com a dispensa de licitação. Tal situação obedece aos princípios da finalidade, que é tratada por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratada a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a comunidade como um todo.

A dispensa deve atender somente o caráter de casos específicos, não podendo se transformar em regra geral. No presente caso, entendemos que estão presentes os requisitos legais para a dispensa, eis que as formalidades legais estão presentes.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 16 de abril de 2020.



TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica